



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.851 - SP (2016/0191002-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SOMOV S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama - RJ001911A
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973
VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006
INTERES. : SOTREQ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO COM PROCURADORES DIFERENTES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/1973.

1. O Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões que lhe foram apresentadas, seja quando afirmou que não há comprovação de que a revogação do instrumento de mandato se deu em relação a todos os advogados inicialmente constituídos, seja na afirmação de que o prazo se esgotou antes da constituição de novos patronos. Assim, não há que se falar em omissão, mas, sim, em mero inconformismo. Precedente: AgInt no REsp 1.612.089/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/5/2017.

2. Não se aplica à hipótese dos autos o art. 191 do CPC/1973, que prevê prazo em dobro para litisconsortes com advogados distintos quando os novos patronos são constituídos após o transcurso do prazo recursal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.502/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/5/2015; AgRg no REsp 1.096.032/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/12/2014; AgRg no Ag 956.741/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 17/3/2008.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência da Súmula 568/STJ, cabe ao recorrente colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Em idêntica direção: AgInt no AREsp 991.297/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/5/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.851 - SP (2016/0191002-0)

AGRAVANTE : SOMOV S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama - RJ001911A
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973
VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006
INTERES. : SOTREQ S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela SOMOV S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada "[...] violou frontalmente as disposições aos artigos 37, 191 e 508 do CPC/73 e artigos 104, 229, 1.003 do CPC/2015); eis que não considerou o prazo em dobro que a lei expressamente prevê para a hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, sem qualquer restrição quanto à data de assinatura do instrumento de mandato" (e-STJ, fl. 254).

Deu-se vista dos autos à agravada para impugnação (e-STJ, fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.851 - SP (2016/0191002-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões que lhe foram apresentadas, seja quando afirmou que não há comprovação de que a revogação do instrumento de mandato se deu em relação a todos os advogados inicialmente constituídos, seja na afirmação de que o prazo se esgotou antes da constituição dos novos patronos.

Assim, não há que se falar em omissão no acórdão (violação do art. 535 do CPC/1973), mas, sim, em mero inconformismo.

No aspecto:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

1. Reafirma-se a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Precedente: REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017.

3. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Associação desprovido.

(AgInt no REsp 1.612.089/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a decisão recorrida está respaldada por outras proferidas por esta Corte Superior no sentido de que a aplicação do art. 191 do CPC/1973 tem início com a demonstração da existência de litisconsortes com procuradores distintos (REsp 1.309.510/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/4/2013). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.502/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/5/2015; AgRg no REsp 1.096.032/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/12/2014; AgRg no Ag 956.741/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 17/3/2008.

Contudo, ao infirmar tal conclusão, a agravante colacionou decisões judiciais já superadas, visto que proferidas em 2005 e 2000 e que, portanto, não servem para modificar a decisão monocrática ora recorrida.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 991.297/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191002-0

AgInt no
AREsp 954.851 / SP

Números Origem: 00094376420094036100 00220290520124030000 200961000094370 201203000220292
220290520124030000 481746 94376420094036100

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMOV S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama - RJ001911A
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973
VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006
INTERES. : SOTREQ S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMOV S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama - RJ001911A
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973
VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006
INTERES. : SOTREQ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.